



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027392-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO, é agravado CAIO CÉSAR RODRIGUES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58188

AGRV.Nº: 2027392-07.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE. : COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
PROGRESSO – SICREDI PROGRESSO**

AGDO. : CAIO CÉSAR RODRIGUES FERREIRA

JUÍZA : NATALIA CRISTINA TORRES ANTONIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA CITAÇÃO DOS RÉUS ATRAVÉS DO APLICATIVO “WHATSAPP” - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – AÇÃO DE EXECUÇÃO – REQUERIMENTO DE CITAÇÃO ATRAVÉS DE APLICATIVO – DEVEDORA PESSOA NATURAL - INDEFERIMENTO – CITAÇÃO DA PESSOA NATURAL POR MEIO DE APLICATIVO DE TELEFONIA MÓVEL QUE ESTÁ CONDICIONADA A REGULAMENTAÇÃO DO CNJ, POR FORÇA DO TEOR DO ART. 246 DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.195/2021, O QUE NÃO SE REGISTROU ATÉ O PRESENTE MOMENTO - ATO FORMAL QUE NÃO DISPENSA A ADEQUADA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS, SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento manejado por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO – SICREDI PROGRESSO**, uma vez tirado em Ação de Execução intentada contra **CAIO CÉSAR RODRIGUES FERREIRA**, nos moldes em que dirigido a R. Decisão que vem encartada a fl. 13, pela qual foi indeferido pelo Juízo, pedido dirigido a citação do executado por força do acionamento/utilização do aplicativo “WhatsApp”, assim procedendo por entender não contar o sistema indicado com real e efetiva previsão legal a permitir aplicação nos moldes pretendidos.

Insatisfeita, argumenta a exequente dando conta da incorreção da R. Decisão como proferida, que seu pleito se mostra ajustado a realidade, uma vez que foram diversas as diligências promovidas na tentativa de localização de endereços do agravado, as quais resultaram

todas negativas, razão pela qual não possa se socorrer de outras providências para atingir o aperfeiçoamento do ato pretendido, motivo pelo qual deve a citação se dar através do aplicativo “WhatsApp”, com adequado suporte nos termos do quanto vem disposto pelo art. 246, do Código de Processo Civil em regência, uma vez que o réu se encontra em local ignorado, daí porque deve a R. Decisão ser reformada, na busca de que seja, e de imediato, determinada a citação do demandado por força do acionamento do instrumento indicado.

Processado o recurso, foram a seguir dispensadas informações, bem como manifestação do agravado, porque ainda sequer localizados no feito principal, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente apresentada a desate junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado não deve ser merecedor de acolhida por parte desta Turma Julgadora.

A citação por meio eletrônico, decerto conta com previsão na Lei de Ritos, ao que se chega com suporte no “*caput*” do artigo 246 do CPC, conforme se extrai da redação do aludido dispositivo, esta conferida pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que “*in verbis*” indica: “*Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.*”

No entanto, não se pode olvidar que mesmo antes do advento da edição da aludida norma, o CNJ autorizou, de acordo com as

normas internas dos respectivos Tribunais, que se promovesse a citação eletrônica por meio de aplicativos de telefonia móvel, sendo fato que a partir da vigência do novo texto legal, a validade da citação eletrônica está condicionada a edição de normas que venham a ser pelo Conselho instituídas para aplicação dessa nova realidade, o que ainda não se concretizou, porque a medida indicada pela Resolução nº 354/2020 do CNJ, não foi recepcionada pelas já mencionadas alterações legais no Código de Processo Civil.

Diante do quanto indicado, importante ressaltar ainda o teor do Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 2.265/2017, que se tem presente a vedação de citação através de aplicativos de telefonia móvel: *“COMUNICA aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, Procuradores das Fazendas, Advogados e ao público em geral que, tendo em vista a grandiosidade deste Tribunal bandeirante e dentro da pauta de avanço do processo digital, sem prejuízo de outras iniciativas processuais, por ora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o procedimento de intimação via aplicativo Whatsapp. Tal medida tem como intuito garantir a segurança jurídica e processual dos autos submetidos a este Tribunal. Atualmente citações e intimações nos processos eletrônicos são realizadas por carta AR Digital Unipaginada, nos termos do Comunicado CG nº 1817/2016, trazendo agilidade e segurança”* (grifei).

Diante do quanto indicado, e em conformidade com o quanto consta do conjunto que vem encartado ao todo processado, em verdade se verifica que, até o presente momento, à míngua de regulamentação da medida pelo CNJ, não se tem presente qualquer possibilidade de desenvolvimento de citação por força de acionamento de “WhatsApp”, ao que se chega em sentido diametralmente oposto ao quanto pretendido pela agravante.

Diante da situação como novamente colocada em debate, forçoso ter em conta ainda que o ato citatório retrata ato processual formal, que não prescinde da observância dos protocolos legais, sob pena de nulidade por violação de garantias constitucionais do agravado, ao menos em relação ao caso em exame, para tanto cabendo ressaltar também, ainda no enfrentamento da questão em desate, a previsão que vem contida no artigo 280 do Código de Processo Civil: *“as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”*, ou seja, presente clara indicação de que, caso não observadas as prescrições legais, estará o ato eivado de nulidade.

Ademais, é de se ter por certo que a orientação no sentido de não se mostrar ajustada a realidade legal a citação pelo aplicativo, bem permite que se tenha em mente que a orientação como emanada nesse sentido desta E. Corte, se coloque como mais adequada e prudente em relação a situação delineada, o que se tem em plena consonância com as ementas dos seguintes julgados selecionados que a seguir transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de indenização por danos materiais e morais — Acidente de trânsito — Realização de citação por meio de aplicativo de mensagens WhatsApp - Indeferimento, pela decisão agravada - Manutenção - Necessidade - Hipótese que carece de previsão normativa - Exegese do art. 280, do CPC - Precedentes - RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018384-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. R. Decisão que indeferiu o pedido de citação

eletrônica via "Whatsapp". Ausência de regulamentação da modalidade, sendo necessária a existência de cadastro prévio. Comunicado CG Nº 2265/2017 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedente desta Câmara. R decisão mantida. Recurso não provido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2018912-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Diante do quanto exposto, forçoso entender que o posicionamento que foi adotado pela R. Decisão atacada se mostra adequado no trato da questão como colocada a apreciação do Juízo, razão pela qual deve ser mantida sem ressalvas a R. Decisão que se tem por indevidamente agravada, o que implica no não acolhimento do recurso como tirado.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Agravo como intentado, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator